

Acórdão: 15.172/01/1^a
Impugnação: 40.010102956-15
Impugnante: Indústria de Rações Patense Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro
PTA/AI: 02.000154367-52
Inscrição Estadual: 480.052365.0030 (Autuada)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO . Comprovado nos autos que o documento apresentado ao Fisco já havia sido utilizado em operação anterior (importação), não se prestando portanto ao acobertamento da operação , objeto da autuação, uma vez que esta se tratava de transferência de mercadoria da Matriz situada em Patos de Minas para a Filial estabelecida em Itaúna. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art.149, Inciso II do RICMS/96, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art.55, Inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria importada (partes e acessórios de um digestor), desacobertado de documento fiscal, ocorrido em 22.11.00. No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota de entrada n.º 025804, que foi desconsiderada pelo Fisco, uma vez que estava sendo reutilizada na transferência de mercadoria da matriz (Autuada) para filial de Itaúna.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.16/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.68/73.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls.91, no sentido de se conceder vistas dos documentos de fls.75/88, à autuada, que não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.94/98, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre transporte de mercadoria importada (partes e acessórios de um digestor) desacoberta de documento fiscal. No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota de entrada nº 025804 (fls. 12), que foi desconsiderada pelo Fisco, uma vez que estava sendo reutilizada na transferência da mercadoria da matriz (Autuada) para a filial de Itaúna.

Compulsando os autos, verifica-se que:

- não obstante o objetivo de se instalar o equipamento importado na filial de Itaúna, a importação foi promovida pelo estabelecimento matriz, localizado em Patos de Minas, que também recolheu o imposto devido na operação, conforme comprovam os documentos de fls. 43, 44 e 56;
- a mercadoria em questão, quando da interceptação pelo Fisco, destinava-se à filial de Itaúna, sendo certo que o veículo transportador, ao passar pelo posto fiscal autuante, procedia da cidade de Patos de Minas, como bem demonstrou o Fisco, em sua Manifestação.

Vê-se, portanto, que foram duas as operações efetuadas pela Impugnante: a importação das mercadorias e a sua posterior transferência para o estabelecimento localizado em Itaúna. Assim, correto o entendimento do Fisco de que a nota fiscal de entrada 025804 (fls. 12) não acobertava o transporte do equipamento até a filial de Itaúna, em face do que dispõe o art. 149, II, do RICMS/96.

De mais a mais, ainda que a mercadoria tivesse sido remetida diretamente do local do desembarço aduaneiro para a filial de Itaúna, a nota fiscal em questão não seria o documento hábil a acobertar o transporte, visto tratar-se de nota fiscal de entrada, emitida pelo estabelecimento matriz, localizado em Patos de Minas.

Importante observar que a legislação vigente do ICMS está norteadada nos seguintes preceitos, dentre outros:

- para a caracterização do fato gerador é irrelevante a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria (art. 4º, I, a, do RICMS/96);
- para os efeitos de aplicação da legislação do imposto, mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante e combustível sólido, líquido e gasoso, e bens importados para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente do estabelecimento (art. 222, I, do RICMS/96);
- considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular (art. 11, § 3º, da LC 87/96 e art. 59, I, do RICMS/96);
- considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outro estabelecimento do mesmo titular (art. 12, I, da LC 87/96 e art. 2º, VI, do RICMS/96).

Desse modo, não se pode admitir a alegação de que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, e de que os bens em questão não se enquadram no conceito de mercadoria.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que não houve falta de recolhimento do imposto, uma vez que o pagamento efetuado, conforme GNRE de fls. 56, refere-se à importação, e não, à operação em questão, qual seja, a transferência da mercadoria, do estabelecimento matriz para a filial de Itaúna.

Assim, legítima a exigência do ICMS, bem como da multa de revalidação (art. 56, II, da Lei 6.763/75), tendo em vista norma inserta no artigo 89, I, do RICMS/96, segundo a qual considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cujo transporte ocorra sem documento fiscal, bem como a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 55, Inciso II, da Lei 6763/76.

De se observar que a Impugnante não contestou a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75, mas pretende que ela seja cancelada, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75. A aplicação do referido dispositivo é da competência da Câmara Julgadora. Todavia, vale lembrar que, consoante art. 53, § 5º, item 3, da Lei n.º 6.763/75, o permissivo legal invocado não é aplicado no caso em que a infração tenha resultado em falta de pagamento do tributo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente para excluir das exigências fiscais aquelas relativas ao ICMS e Multa de Revalidação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 05/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator